



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

LEI ORÇAMENTÁRIA - 2010



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI Nº 7.370, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2010 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º A presente Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

I - os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo os Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas estatais dependentes; e

II - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita Orçamentária total é estimada no valor de R\$ 11.237.635.586,00 (onze bilhões, duzentos e trinta e sete milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e quinhentos e oitenta e seis reais), desdobrada em:

I - R\$ 9.739.159.055,00 (nove bilhões, setecentos e trinta e nove milhões, cento e cinquenta e nove mil e cinquenta e cinco reais) oriundos do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 1.498.476.531,00 (hum bilhão, quatrocentos e noventa e oito milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais) oriundos do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

de outras receitas correntes e de capital estão estimadas no Quadro I anexo a esta Lei, em conformidade com o desdobramento estabelecido nos arts. 7º, 8º e inciso III do art. 12 da Lei nº 7.291, de 27 de julho de 2009/LDO.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A Despesa Orçamentária total, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 11.237.635.586,00 (onze bilhões, duzentos e trinta e sete milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e quinhentos e oitenta e seis reais), apresentando a seguinte composição:

I - R\$ 7.766.374.896,00 (sete bilhões, setecentos e sessenta e seis milhões, trezentos e setenta e quatro mil e oitocentos e noventa e seis reais) do Orçamento Fiscal excluído as despesas de que trata o § 1º deste artigo; e (NR)

II - R\$ 3.471.260.690,00 (três bilhões, quatrocentos e setenta e um milhões, duzentos e sessenta mil e seiscentos e noventa reais) do Orçamento da Seguridade Social. (NR)

§ 1º Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 1.972.784.159,00 (um bilhão, novecentos e setenta e dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil e cento e cinquenta e nove reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal. (NR)

§ 2º O detalhamento da despesa está discriminado no Quadro II anexo a esta Lei, em conformidade ao disposto no artigo 5º da Lei 7.291, de 27 de julho de 2009/LDO, e observadas as orientações definidas na Portaria Interministerial nº 163, de 2001, e suas alterações, e na Portaria nº 916, de 15 de julho de 2003, do Ministério da Previdência Social, e suas alterações.

Art. 5º A despesa fixada, detalhando a programação dos órgãos em Programas, com seus detalhamentos em projetos, atividades e operações especiais, são apresentados no volume anexo, que é parte integrante desta Lei, observado o disposto no inciso III, art. 12, da Lei nº 7.291, de 2009.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO E ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, conforme o disposto no art. 40 da Lei nº 7.291, de 2009, a abrir créditos suplementares:

I - no valor do seu excesso de arrecadação, às dotações referentes a:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

- a) transferências constitucionais aos municípios;
- b) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);
- c) recursos provenientes de convênios firmados pelos órgãos da administração direta e indireta e suas aplicações financeiras;
- d) recursos provenientes do Sistema Único de Saúde-SUS e de sua aplicação financeira;
- e) recursos provenientes do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e de sua aplicação financeira e de outros recursos vinculados à educação; (NR)
- f) recursos dos fundos estaduais;
- g) variação monetária ou cambial das operações de crédito previstas nesta Lei, desde que para alocação no mesmo projeto em que os recursos dessa fonte tenham sido originalmente programados; e
- h) receitas resultantes de impostos vinculados à educação e à saúde.

II - com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias insuficientes ou pela necessidade de programar grupos de despesas e fontes não incluídos em projetos, atividades e operações especiais, até o limite de 18% (dezoito por cento) da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes: (NR)

- a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei, incluindo-se a reserva de contingência; (NR)
- b) do excesso de arrecadação da receita do Tesouro Estadual e das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos da administração indireta; e
- c) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do § 2º do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III - com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa, desde que seja mantido o valor total aprovado para esse grupo no âmbito de cada Poder;

IV - mediante a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de recursos inter e intra grupos de despesa, no âmbito do mesmo projeto ou atividade; e (NR)

V - à conta de recursos provenientes de operações de crédito como fonte específica de recursos para projetos ou atividades, nos seguintes casos:

- a) operações realizadas no segundo semestre de 2009, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 2010;
- b) operações realizadas no exercício de 2010;
- c) antecipação do cronograma de recebimento; e



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

d) saldo de recursos de operações de crédito.

Art. 7º Fica autorizado aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes a transpor ou transferir total ou parcialmente dotações orçamentárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada em seus orçamentos, respeitando, para os ajustes, os prazos estabelecidos no art. 41, da Lei 7.291/2009. (NR)

Parágrafo único. A transposição ou a transferência de dotação orçamentária de que trata o “*caput*” deste artigo será por meio de crédito adicional suplementar, sendo autorizado por ato próprio do Poder ou dos órgãos constitucionais independentes conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 7.291/2009. (NR)

Art. 8º Fica vedado a transposição, o remanejamento e a transferência, parcial ou total, de recursos de projetos/atividades constantes dos Programas Finalísticos e de Apoio às Políticas Públicas e de Serviço ao Estado para as atividades do Programa de Apoio Administrativo. (NR)

§ 1º Excetua-se do disposto no “*caput*” deste artigo a transposição, o remanejamento ou a transferência autorizada:

I – no âmbito do Poder Executivo, pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo; (NR)

II – no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público, da Defensoria e demais órgãos constitucionais independentes, por ato próprio do órgão, respeitado o limite estabelecido no art. 7º desta Lei. (NR)

§ 2º Excetua-se do disposto no “*caput*” deste artigo, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos destinados a reforçar a Ação de Operacionalização das Ações de Recursos Humanos, integrante do Programa de Apoio Administrativo. (NR)

§ 3º A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo só ocorrerá após aprovação, pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo, de justificativa circunstanciada do titular do órgão ou dirigente responsável pela execução da programação do orçamento. (NR)

Art. 9º Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2009, a serem reabertos na forma do § 2º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 206, da Constituição do Estado do Pará, e ao art. 61, da Lei 7.291, de 2009, observarão a classificação adotada nos anexos que integram esta Lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

I - proceder ao remanejamento, total ou parcial, das dotações orçamentárias consignadas a órgãos em extinção, dissolução, terceirização ou privatização para os órgãos, unidades ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta;

II - realocar, na sua origem, as fontes de recursos destinados à contrapartida estadual, quando os convênios e as operações de crédito não se concretizarem;

III - definir como contrapartida estadual os recursos anteriormente classificados pela sua origem, quando convênios e operações de crédito celebrados assim o exigirem;

§ 1º. Os ajustes na codificação das fontes de financiamento referidos nos incisos II e III do presente artigo, desde que não impliquem em acréscimo na dotação orçamentária e em alteração de grupo de despesa, deverão ser autorizados por meio de portaria do Chefe de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo, o disposto no parágrafo anterior caberá ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF).

TÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 11. As fontes das Receitas do Orçamento de Investimento das Empresas, estimadas em R\$ 180.839.519,00 (cento e oitenta milhões, oitocentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezenove reais), decorrerão da transferência de recursos do Tesouro do Estado e da geração de recursos próprios, conforme a seguinte classificação:

	R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Tesouro	166.727.421,00
2. Outras Fontes	14.112.098,00
TOTAL	180.839.519,00



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Art. 12. A Despesa fixada à conta do Orçamento de Investimento das Empresas, por entidade, obedecerá ao disposto nos incisos II, III e IV do § 2º do art. 12, da Lei nº 7.291/2009.

Parágrafo único. As empresas, cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não integrarão o Orçamento de que trata este Capítulo.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares com a finalidade de atender à insuficiência nas dotações orçamentárias, em até 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada no Orçamento de Investimento das Empresas, mediante: (NR)

- a) geração adicional de recursos próprios; e
- b) anulação parcial e/ou total de dotações orçamentárias;

II – realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, quando a abertura de créditos suplementares ou especiais nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estiver relacionada com empresas estatais previstas nesta Lei; e (NR)

III - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de convênios e operações de crédito, no limite do respectivo excesso de arrecadação.

Art. 14. Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2009, a serem reabertos na forma do §2º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 206, da Constituição do Estado do Pará, e o art. 61 da Lei 7.291/2009, observarão a classificação adotada nos anexos que integram esta Lei.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As dotações orçamentárias consignadas no Fundo Estadual de Saúde (FES), serão operacionalizadas mediante a descentralização das dotações orçamentárias, por meio de provisão às unidades orçamentárias executoras do Fundo e, por meio de destaque de crédito a outros órgãos da administração pública que executem ações de saúde.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias executoras do Fundo, referidas no “caput” deste artigo são:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

- I- Secretaria de Estado de Saúde Pública;
- II- Regional de Proteção Social – Belém;
- III- Regional de Proteção Social - Santa Izabel do Pará;
- IV- Regional de Proteção Social - Castanhal;
- V- Regional de Proteção Social - Capanema;
- VI- Regional de Proteção Social - São Miguel do Guamá;
- VII- Regional de Proteção Social - Barcarena;
- VIII- Regional de Proteção Social - Região das Ilhas;
- IX- Regional de Proteção Social - Breves;
- X- Regional de Proteção Social - Santarém;
- XI- Regional de Proteção Social - Altamira;
- XII- Regional de Proteção Social - Marabá;
- XIII- Regional de Proteção Social - Conceição do Araguaia;
- XIV- Regional de Proteção Social - Cametá;
- XV- Hospital Abelardo Santos;
- XVI- Hospital Regional de Cametá;
- XVII- Hospital Regional de Conceição do Araguaia;
- XVIII- Hospital Regional de Salinópolis;
- XIX- Hospital Regional de Tucuruí; e
- XX- Laboratório Central - LACEN.

Art. 16. As dotações orçamentárias consignadas no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), serão operacionalizadas mediante a descentralização das dotações orçamentárias à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) por meio de provisão e, por meio de destaque de crédito a outros órgãos da administração pública que executem ações de assistência social.

Art. 17. Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos constitucionais independentes autorizados a redefinir:

I - a modalidade de aplicação, desde que não altere os grupos de natureza da despesa;

II - a modalidade de aplicação e o(s) elemento(s) de despesa, quando atrelado(s) um(s) ao outro, desde que não altere o grupo de natureza da despesa; e

III - a quantificação física dos produtos para atender aos objetivos e diretrizes do Governo e para compatibilização à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º. As alterações na modalidade de aplicação referidas nos incisos I e II do “caput” deste artigo deverão ser efetivadas por ato do Chefe de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo, as alterações a que se refere o parágrafo anterior serão formalizadas por meio de portaria do titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Art. 18. Em cumprimento ao disposto no inciso I, § 1º, do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei.

Art. 19. Os órgãos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão efetuar descentralização interna da programação prevista na Lei Orçamentária Anual, implementando Unidade Gestora para efetivar a execução da referida programação. Esta Unidade Gestora deve ser inserida internamente no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), após aprovação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Art. 20. Constituem-se Anexos desta Lei, os previstos nos Incisos II a VII do art. 12 da Lei nº. 7.291, de 2009.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor no exercício de 2010, a partir de 1º de janeiro de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de Dezembro de 2009.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado do Pará



ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL - OGE 2010

QUADRO I - DETALHAMENTO DA RECEITA

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR		
	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - RECEITAS CORRENTES	10.789.923.566	1.059.593.164	11.849.516.730
Receita Tributária	5.623.315.025	1.029.767	5.624.344.792
Receita de Contribuições	-	524.945.775	524.945.775
Receita Patrimonial	45.247.454	40.392.810	85.640.264
Receita Agropecuária	194.816	-	194.816
Receita Industrial	8.925.734	-	8.925.734
Receitas de Serviços	188.110.652	107.800.603	295.911.255
Transferências Correntes	4.832.095.052	384.708.965	5.216.804.017
Outras Receitas Correntes	92.034.833	715.244	92.750.077
2 - RECEITAS DE CAPITAL	443.959.982	12.670.712	456.630.694
Operações de Crédito	333.939.098	11.742.507	345.681.605
Alienação de Bens	638.515	-	638.515
Amortização de Empréstimos	2.614.071	928.205	3.542.276
Transferências de Capital	67.591.402	-	67.591.402
Outras Receitas de Capital	39.176.896	-	39.176.896
3 - RECEITA CORRENTE INTRA-ORÇAMENTÁRIA	-	426.212.655	426.212.655
4 - DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	1.494.724.493	-	1.494.724.493
ICMS, IPVA e ITCD para formação do FUNDEB	1.494.724.493	-	1.494.724.493
Transf. da União para formação do FUNDEB - FPE, IPI Exportação e ICMS Desoneração	-	-	-
TOTAL	9.739.159.055	1.498.476.531	11.237.635.586

Fonte: SEFA



ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL - OGE 2010

QUADRO II - DETALHAMENTO DA DESPESA

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR		
	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
DESPESA CORRENTES	6.560.347.638	3.093.418.043	9.653.765.681
Pessoal e Encargos Sociais	3.557.561.679	520.229.672	4.077.791.351
Juros e Encargos da Dívida	191.099.364	-	191.099.364
Outras Despesas Correntes	2.811.686.595	2.573.188.371	5.384.874.966
DESPESA DE CAPITAL	1.206.027.258	143.489.971	1.349.517.229
Investimentos	749.116.710	142.289.971	891.406.681
Inversões Financeiras	194.952.904	1.200.000	196.152.904
Amortização da Dívida	261.957.644	-	261.957.644
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	234.352.676	234.352.676
TOTAL	7.766.374.896	3.471.260.690	11.237.635.586

Fonte: SEPOF